

Ao
Município de Araraquara - SP
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2020

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.365.223/0001-54, com sede na BR 282 KM 576, Distrito industrial Pinhal Leste, no Município de Pinhalzinho, Santa Catarina, neste ato representada por seus sócios Roberto Zagonel e Luiz Carlos Zagonel, como representantes da empresa LIDER do Consórcio ARA LUZ, conforme termo de compromisso de constituição de consórcio e procurações já anexas ao processo de licitação, vem respeitosamente apresentar recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitações que julgou inabilitado o Consórcio.

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de ARARAQUARA/SP lançou a presente licitação na modalidade Concorrência na qual tem o objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de substituição e eficientização de aproximadamente 36.351 luminárias para tecnologia a LED em vários locais, na região urbana do Município de Araraquara, conforme descrito no projeto básico, no memorial descritivo, na planilha de quantitativos e nos demais anexos, que fazem parte integrante do presente edital.

No dia e hora marcada o Ara Luz Consórcio apresentou os envelopes de habilitação e proposta para participar do certame, com o intuito de tentar apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e prestar um serviço com a mais alta eficiência.

Ocorre que para a surpresa das partes envolvidas no consórcio a Secretaria de Obras e Serviços Públicos emitiu parecer mencionado que não atendemos a qualificação técnica requerida no edital e conseqüentemente nos inabilitou do certame.

Fato este que não pode prosperar, já que foram apresentados todos os documentos solicitados em edital, inclusive a qualificação técnica, como adiante ficará demonstrado.

II. DO DIREITO

No dia 21 de dezembro de 2020 a comissão de licitações do município emitiu parecer quanto aos documentos de habilitação das empresas concorrentes do referido processo licitatório, mais

especificamente quanto a habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira e a Secretaria de obras e serviços públicos analisou a qualificação técnica das licitantes.

Em uma decisão equivocada da secretaria de obras, inabilitou o consórcio Ara Luz, por supostamente não atender o item 07.10, subitem 1 do edital, fato este que merece reforma por parte da comissão de licitações.

O Consórcio apresentou 10 atestados de capacidade técnica, onde demonstrou amplamente a sua capacidade técnica, inclusive atendendo os quantitativos exigidos em edital, pode ser que de alguma forma equivocada de análise dos atestados a Secretaria de Obras não percebeu o atendimento integral dos requisitos técnicos exigidos.

Como é sabido, os atestados de capacidade técnica não necessariamente devem ser iguais ao solicitado em edital, podendo ser similar ou de complexidade superior ao requerido em edital, conforme determina o Art. 30, §3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação**. Em relação a obras, tal atestado deve comprovar a **execução prévia de obra de características semelhantes, ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente**.

Com o devido respeito e acatamento, é sabido e consabido que a estipulação de quantitativos quando da eleição das parcelas de maior relevância, por força da inteligência do art. 30,II da Lei 8666/93, do art. 37, XXI da Constituição Federal e da incidência do princípio da proporcionalidade, não deve se prestar à exigência da comprovação da execução de quantitativo idêntico ao licitado, mas sim compatíveis, assemelhados, inclusive, de maior complexidade.

Desta feita, os atestados supracitados, apresentado na habilitação do Consórcio, é mais que suficiente para comprovar a capacidade e não há que se questionar que houve o atendimento integral da qualificação técnica.

A alegação de não atendimento é infundada, sendo que o Consórcio possui capacidade técnica e operacional de sobra para atender o instrumento convocatório e satisfazer a qualidade e seriedade que o município busca quando decide contratar a iniciativa privada.

Além de todos os outros atestados de capacidade técnica apresentado pelo consórcio, o documento emitido pela própria Prefeitura de Araraquara onde atesta que a empresa Tecnomun Iluminação Urbana prestou serviços contínuos em rede energizada de manutenção, **INSTALAÇÃO**, eficientização e expansão do parque de IP, composto de **35.721 pontos** já bastaria para comprovação do item da qualificação técnica.

No mercado de iluminação pública é de amplo conhecimento, que o serviço de manutenção da iluminação pública é composto também pelas **INSTALAÇÕES**, eficientização e expansões do parque, só que nem todas as substituições de luminárias são acervadas em atestados, por se tratar de serviços rotineiros, em um parque de 35.721 pontos a empresa contratada substitui/repára luminárias a todo momento.

Insistindo ainda somente neste atestado, sem a análise dos demais neste momento, o serviço de manutenção, instalação, eficientização e expansão de um parque de **35.721 pontos**, como é no caso no Município de Araraquara é amplamente superior e complexo ao exigido em edital, por se tratar de uma gestão completa do parque, onde demanda muito mais equipes operacionais, programações diárias, equipe de gestão, e o serviço consiste em reparar todos os pontos de iluminação pública, substituindo, instalando e gerindo as luminárias da cidade.

Neste contexto, como pode não ser considerado similar uma obra que tem os serviços exatamente iguais ao licitados?

Como leciona Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigências de objeto idêntico. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 431/432)

O Consórcio ARA LUZ, apresentou 10 atestados de municípios diversos, em várias regiões do País, são eles:

Prefeitura Municipal de Araraquara;

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão;

Prefeitura Municipal de Araras;

Prefeitura Municipal de Guaíra;

Prefeitura Municipal de Camaçari;

Prefeitura Municipal de Parauapebas;

Prefeitura Municipal de Marabá;

Prefeitura Municipal de Sul Brasil;
Prefeitura Municipal de Saltinho;
Prefeitura Municipal de São Carlos.

Como já mencionado anteriormente o somatório de todos estes atestados ultrapassam com folga a instalação de 18.200 luminárias, no entanto entendemos que está douta comissão de Licitações confundiu-se com o somatório de todos os pontos, já que foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis, similares, em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condição de executar o objeto similar ao licitado, e no caso como amplamente demonstrado o Consórcio Ara Luz possui tal competência.

O próprio edital menciona quanto a possibilidade de apresentar atestados similares ao requerido no edital (ainda que com a apresentação dos 10 atestados demonstramos a instalação de 18.200 pontos), apenas como forma didática vejamos o que diz o item 07.10 do edital:

“07.10. comprovação de capacidade técnico-operacional em nome da licitante que comprovem sua aptidão para desempenho do objeto do certame. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando o bom desempenho, nas seguintes atividades (AINDA QUE SIMILARES) e quantidades mínimas de atividade pertinente e prazo compatível com o objeto do certame.”
(grifos nossos)

Como já mencionado através dos atestados apresentados foi demonstrado a instalação dos 18.200 pontos, mas em uma forma de demonstrar ainda mais a capacidade técnica do Consórcio recorrente vamos apresentar os números de pontos dos parques onde é realizado a gestão de IP.

- Município de Vitória de Santo Antão = 9.059 pontos;
- Município de Araraquara = 35.721 pontos;
- Município de Araras = 19.324 pontos;
- Município de Camaçari = 38.000 pontos;
- Município de Parauapebas = 11.937 pontos.

Somente nestes atestados foi demonstrado que a empresa Tecnomumen faz a gestão de 114.041 pontos, contemplando a instalação, substituição e reparo de luminárias, ou seja, serviços similares ao licitado por este Município.

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é de que se for apresentado atestado compatível ao exigido em edital este deve ser aceito:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que o de reconsiderar a decisão e habilitar a recorrente.

Além do mais, se existe qualquer dúvida relativa a documentos dados ou informações, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, é facultada à Comissão a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** visando esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Em qualquer fase da licitação que apresente obscuridade ou dúvida o órgão julgador ou outra autoridade superior, deverá promover quantas diligências forem necessárias para esclarecer as dúvidas pertinentes. No caso em tela o Consórcio apresentou atestados que podem ser diligenciados, inclusive pode ocorrer diligências na própria prefeitura de Araraquara, já que um dos atestados apresentados foi deste município, podendo realizar a verificação de quantas luminárias/pontos foram instalados durante a vigência contratual, mas não se limitando a apenas ao Município de Araraquara e sim nos demais.

A diligência tem por objetivo, segundo a lição de Ivo Ferreira de Oliveira:

“Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a **juntada de documentos**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos

esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

A diligência, é um procedimento investigatório de natureza administrativa que a administração pública possui, tal ato acarretará a produção de provas necessárias para o melhor entendimento do documento apresentado.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

O entendimento do TCU vem no mesmo sentido, possibilitando a promoção de diligência para suprir informações, para que não afaste o maior número de concorrentes do processo licitatório, segue o acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 21/10/2003:

“Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.”

A promoção da diligência, além de suprir as dúvidas existentes na documentação apresentada pela empresa, também possibilita que com a análise correta a Administração busque a proposta mais vantajosa, permitindo um número maior de concorrentes, como decidiu o Des. Gonzaga Franceschini na apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, TJSP:

“O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados.”

A diligência deve ser usada quando ainda se está buscando a proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

Portanto, como amplamente demonstrado nesta peça recursal o Consórcio Ara Luz atendeu todas as exigências habilitatórias requeridas em edital, devendo ser considerado habilitado do certame.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;
- B) A reconsideração desta nobre comissão de licitação quanto a inabilitação do Ara Luz Consórcio;
- C) A habilitação do Ara Luz Consórcio;
- D) A promoção de diligência junto aos emitentes dos atestados apresentados, para comprovação dos serviços prestados e confirmação das instalações de luminárias, conforme previsto no Art. 43 da Lei 8.666/93;
- E) O total provimento desta peça recursal pelos fatos e motivos aqui expostos;
- F) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para a autoridade superior competente, conforme o Art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Pinhalzinho, 06 de janeiro de 2021

ROBERTO
ZAGONEL:57567875934
7875934

Assinado de forma digital
por ROBERTO
ZAGONEL:57567875934
Dados: 2021.01.06
13:58:21 -03'00'

LUIZ CARLOS
ZAGONEL:52605175987
987

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS ZAGONEL:52605175987
Dados: 2021.01.06 13:54:11 -03'00'

ARA LUZ CONSÓRCIO

ELETRO ZAGONEL LTDA
empresa líder

Roberto Zagonel
Sócio - CEO

CPF: 575.678.759-34/ RG. 1.839.342-0 SSP/SC

ARA LUZ CONSÓRCIO

ELETRO ZAGONEL LTDA
empresa líder

Luiz Carlos Zagonel
Sócio – Diretor Comercial

CPF: 526.051.759-87 / RG. 1.617.942 SSP/SC

ROBERTO
ZAGONEL:57567875934
67875934

Assinado de forma
digital por ROBERTO
ZAGONEL:57567875934
Dados: 2021.01.06
13:58:45 -03'00'

ELETRO ZAGONEL LTDA.

CNPJ: 81.365.223/0001-54

Inscrição Estadual: 251.839.710

BR 282, KM 576, S/N, Distrito Industrial Leste,
Pinhalzinho/SC – CEP 89.870-000

Fone: (49) 3366-6000

e-mail: licitacao@zagonel.com.br;